



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004957/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos Depósito Bancário -
Recorrente Luiz Roberto Giugni
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Nulidade - Depósito Bancário - Falta de intimação do Co-titular

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Sumula 29 CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez (Presidente Substituto).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Guilherme Barranco De Souza, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (fls. 601 a 607), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário 2005 e 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 817.719,71, dos quais R\$ 335.777,18 referem-se a imposto, R\$ 251.832,88 correspondem à multa proporcional, R\$ 68.010,11 a juros de mora calculados até 31 de julho de 2008 e R\$ 162.099,54 de multa exigida isoladamente.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 583 a 591, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a título de prestação de serviços odontológicos. O contribuinte declarou rendimentos de pessoas físicas nas declarações de ajuste de 2006 e 2007 nos respectivos valores de R\$ 14.597,00 e R\$ 30.060,00, sendo que não foram declarados valores decorrentes de livro caixa ou prestadas informações mais completas a respeito desses recebimentos.

Visando justificar as origens de créditos em contas correntes de sua titularidade, alegou que tais créditos eram decorrentes de recebimentos de pessoas físicas em razão de seu trabalho de odontólogo, apresentando planilhas de livro caixa relacionando pessoas físicas e os valores pagos. Desse modo foram apurados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas nos anos de 2005 e 2006 respectivamente nos montantes de R\$ 617.040,31 e R\$ 603.967,65.

Tendo o contribuinte omitido rendimentos recebidos de pessoas físicas que o obriga a recolher carnê ledo, e não o fez, foi aplicada multa isolada nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Foi procedido o Lançamento de Ofício tendo em vista as referidas omissões de rendimentos e a aplicadas as multas isoladas por falta de recolhimento do carnê leão correspondente aos rendimentos omitidos.

Os valores, datas e enquadramentos legais encontram-se no corpo do Auto de Infração fls. 603 a 606.

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SPOII ao analisar a impugnação, decidiu por unanimidade de votos e manter o lançamento através do acórdão DRJ/SPOII 17-49.175 de 15 de março de 2011, consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Não estando caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado, não há como efetuar a retificação de lançamento para deduzir despesas de livro caixa.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

A multa isolada é exigida da estrita aplicação da legislação que rege a matéria, ou seja, em decorrência da falta de recolhimento do carnê-ledo, cujo pagamento é obrigatório à pessoa física que receber rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresente tempestivamente recurso voluntário onde alega em síntese:

- Tendo em vista que se tratam de contas conjuntas e o co-titular não foi intimado que o lançamento seja considerado nulo, tendo em vista a Súmula CARF 29;
- Caso não seja considerado nulo o lançamento a autoridade lançadora não considerou as despesas do livro-caixa que o Recorrente teria direito a deduzir; e,
- Não é aplicável a multa isolada, tendo em vista concomitância com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Nulidade Falta de Intimação do Co-titular - Conta-conjunta

A autoridade lançadora reconheceu que as contas correntes do Banco Banco Real, tinham dois titulares, e um deles não foi devidamente intimado para comprovar a origem dos depósitos nelas referidos, se limitando a fazer a exclusão de 50% do valor do lançamento.

O fato é que, em momento algum, os co-titulares foram chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

...”

(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Tal posicionamento foi ratificado através da Súmula nº 29 do CARF, que foi publicada através da Portaria de nº 106, de 21 de dezembro de 2009:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Diante, disso conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator